

LEI N.º 8.493, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre transformação de estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual de Bariri.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 8.494, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Grupo Escolar no bairro da Boa Vista, em Bebedouro.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 8.495, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Cria um Grupo Escolar no Bairro do Serrote, município de Valinhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Grupo Escolar no bairro do Serrote, no município de Valinhos.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 8.496, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação de um Grupo Escolar, no Jardim Haydée, município de Mauá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Grupo Escolar no Jardim Haydée, município de Mauá.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado consignará dotações necessárias à execução da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 8.497, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação de um Grupo Escolar no distrito de Artemis, município de Piracicaba, e de outro no bairro do Aterrado, em Mogi Mirim

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São criados Grupos Escolares, um no distrito de Artemis, em Piracicaba, e outro no bairro do Aterrado, em Mogi Mirim.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos estabelecimentos de ensino ora criados consignará dotações necessárias a ocorrer à despesa.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 8.498, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Da denominação ao Grupo Escolar de Paulo de Faria

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Vicente Luiz da Costa" o Grupo Escolar de Paulo de Faria.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 8.499, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Da denominação a estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Olívio Peixoto" o Grupo Escolar do distrito de Jeriquara no município de Franca.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 8.500, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Da denominação a estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Jacyrá Mota Mendes" o 2.º Grupo Escolar de Furtimanga.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 8.501, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de Dispensário de Tuberculose em Cruzeiro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Dispensário de Tuberculose em Cruzeiro.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Dispensário ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Francisco Archimedes Lamuóglia

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 8.502, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação de um Subpósto de Assistência Médico-Sanitária, no município de Piracaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Subpósto de Assistência Médico-Sanitária no distrito de Batatuba, município de Piracaba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará as dotações adequadas para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Francisco Archimedes Lamuóglia

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

VEFO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.258

Mensagem n.º 338 de 15 de dezembro de 1964
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei 2.258, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 9.474, que recebi.

Dispõe o articulado em apreço sobre a criação de um Colégio Comercial em Cajuari, subordinado à Secretaria da Educação.

Devo ressaltar, a respeito da matéria, que, recentemente, em veto aposto ao projeto de lei n.º 478, de 1962, tive oportunidade de salientar a inexistência de estabelecimentos de ensino comercial sob a direção e responsabilidade do Estado, bem como de esclarecer que não se encontra esse tipo de ensino sujeito à legislação estadual. Entretanto, informava que apesar de não ter o Estado rede de ensino comercial, não significava alienação da Administração Pública ao problema.

Realmente, o Governo tem procurado auxiliar a iniciativa particular, que, no campo do ensino comercial, vem atendendo, em condições satisfatórias, a demanda de técnicos de que necessita o comércio.

Assim sendo, tem sido permitido ao Governo concentrar esforços na expansão e melhoria do ensino primário, secundário, normal e profissional, que reclamam, prioritariamente, os recursos disponíveis da Administração Pública, frente ao enorme crescimento da população escolar, que sempre ultrapassa as mais otimistas previsões.

Acrescentei, ainda, nas razões do mencionado veto, que, atendida essa situação de prioridade, certamente o Governo haverá de dedicar, oportunamente, seus esforços inclusive no ensino técnico-comercial, partindo de estudos prévios, através dos setores especializados e de planejamento, com o objetivo de integrá-lo na rede oficial do ensino. Acresce, ainda, que ao Estado compete, por força da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional, organizar aquele sistema escolar sob a dependência do Conselho Estadual de Educação. Torna-se, pois, aconselhável aguardar a orientação que o referido Conselho estabelecer a respeito do ensino técnico-comercial, isto porque, no momento, os órgãos especializados existentes se encontram desarticulados para supervisionar esse ramo de ensino.

Devo observar, por derradeiro, que a proposição contém disposições próprias de regulamentação, como as consubstanciadas no artigo 5.º, no qual se determina que os cursos do colégio, que ora se objetiva criar, funcionarão de preferência no período noturno.

Essas as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 2.258, de 1963, cujo reexame tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléia.